DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9335/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7251/2017
PROTOCOLO	: 1808192
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: NORBERTO FABRI JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 41/2017 - UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 12/2017
CONTRATADA	: DI VIANA LABORATÓRIOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
VALOR	: R$ 167.249,65
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 41/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 19/2017, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 12/2017, celebrada entre o Município de Nova Andradina, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Di Viana Laboratórios Ltda - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de laboratório de análises clínicas, para realização de exames, no valor de R$ 167.249,65 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-909/2018, proferida no Processo n. TC/7373/2017, e a formalização e o teor do contrato e do 1º Termo Aditivo foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-15432/2019, proferida neste processo.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-8300/2022, manifestou-se pela regularidade da execução financeira e intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-12043/2022, opinou pela legalidade e regularidade dos atos,

sugerindo a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	167.249,65
Valor total empenhado	**R$**	182.249,65
Valor de empenho anulado	**R$**	41.957,89
Saldo empenhado	**R$**	140.291,76
Ordens de pagamentos	**R$**	140.291,76
Notas fiscais	**R$**	140.291,76

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, conforme recibo de remessa anexado à fl. 282, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 41/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp